TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012628-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Água

Requerente: Luiz Carlos dos Santos e outros

Requerido: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Luiz Carlos dos Santos, Alzira dos Santos, Maria de Lourdes Batista de Souza, Simone Gomes de Oliveira, Benedita dos Santos, e Edvaldo dos Santos de Freitas movem ação de obrigação de fazer contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos. Sustentam que são assentados em comunidade agrária implementada pelo Incra há mais de quatro anos, e, que, entretanto, sempre sofreram com a falta de fornecimento de água. Para a própria sobrevivência, e com autorização verbal do então presidente do réu, num dado momento passaram a captar a água diretamente de adutora que passa por ali. O réu, porém, recentemente destruiu os equipamentos pelos quais os autores faziam a captação, e interrompeu o fornecimento. Se não bastasse, não se estabelece diálogo entre as partes e o réu vem ameaçando os autores. A vida e a saúde dos autores estão em risco. Sob tais fundamentos, pede, inclusive liminarmente, seja o réu compelido a regularizar o abastecimento de água.

Liminar negada, fls. 104.

Contestação às fls. 110/129. Alegau-se ausência de interesse processual. Sustentaque havia uma ligação irregular feita por captação direta da adutora que tem como destino a estação de tratamento. Tal ligação (a) captava água bruta, inadequada ao consumo, infringindo a Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde (b) colocava em risco o abastecimento da estação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de tratamento e, assim, de toda a rede. Por isso foi interrompida. O direito dos autores está sendo assegurado por abastecimento através de caminhões-pipa, 6 caminhões/dia totalizando 46m3. O réu ainda reconveio, fls. 125/129, pedindo declaração de que "o reconvinte não está obrigado ao fornecimento de água sem o devido tratamento, por perfuração da tubulação para captação de água direto da adutora, sem hidrometria ou medição".

Os autores manifestaram-se, fls. 139/152.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Há interesse processual, pois há pretensão resistida e a via eleita é adequada.

A ação é improcedente.

Sustentam os autores que a ligação anterior não seria irregular, porque autorizada verbalmente pelo ex-presidente do SAAE. Ainda que se admitisse, por hipótese, a veracidade de tal alegação, não se cogitaria de regularidade de uma captação de água a partir de uma adutora que leva água bruta para a estação de tratamento, em total inobservância ao padrão de potabilidade da água, Lei nº 11445/07 (art. 43, parágrafo único), Decreto nº 79.367/77, e Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, e que pode, segundo regras de experiência e demonstrado em contestação, colocar em risco o abastecimento da rede. Na realidade, a própria informalidade do acerto mostranos a sua ilegalidade flagrante. Se fosse solução lícita, teria sido formalizada pelos meios ordinários do direito administrativo. Solução informal, irregular e ilegal que não tem fomento jurídico, ainda que o uso da água não tenha por objetivo, ali, a ingestão humana.

Por outro lado, o réu demonstrou, em contestação, que o abastecimento gratuito por intermédio dos caminhões pipa está sendo suficiente para garantir o direito fundamental dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autores à água, bem primordial para a vida e saúde humanas. O número de caminhões pipa e o volume de água entregue diariamente não foi objeto de impugnação específica em réplica, e na verdade está comprovado às fls. 94/99. Na réplica, aliás, limitaram-se os autores a corrigir os cálculos do réu e, mesmo assim, o resultado alcançado pelos autores indica o fornecimento satisfatório (fls. 146/147).

Tanto a pretensão dos autores não tem guarida no ordenamento jurídico que o Decreto referido por eles próprios, às fls. 142, estabelece que soluções individuais somente são admitidas se "observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais", o que não se vê no caso dos autos.

Passando à reconvenção, não interesse processual, vez que ausente a utilidade ou necessidade de provimento jurisdicional declarando a ausência de um obrigação, por parte da ré, que ela já não tem por força de lei, e que, ademais, é reafirmada através da própria improcedência da ação originária.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação originária e extinta, sem resolução do mérito, a reconvenção. Pela ação originária, condeno os autores nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 880,00, observada a AJG. Pela reconvenção, condeno o réu em honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 880,00.

P.I.

São Carlos, 29 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA